

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, dispondo sobre os critérios para a aquisição de armas de uso permitido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 4º

.....

§ 9º A aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo só poderá ser comprovada mediante laudo de exame psicológico ou psicotécnico emitido por clínica credenciada pelo Poder Público. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é assegurar que o exame psicológico ou psicotécnico necessário para a comprovação da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, a que se refere o inciso III do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, seja realizado somente em clínica credenciada pelo Poder Público, como ocorre com a Carteira Nacional de Habilitação, sendo vedados os laudos emitidos por profissionais não credenciados.

Embora todas as pessoas, civis ou militares, devam submeter-se a uma avaliação psicológica para a obtenção do porte de arma de fogo, o processo diferencia-se para cada população. Pessoas civis estão sujeitas às leis federais propostas pelo Sinarm, gerenciado pela Polícia Federal. Já militares – forças armadas, bombeiros e polícias – são regidas (os/es) por legislação específica, gerenciada pelo Sistema de Gerenciamento Militar (Sigma), e um(a/e) profissional Psicóloga(o/e), geralmente da própria corporação, é responsável pela avaliação psicológica, não necessitando de credenciamento pela Polícia Federal.



No caso das forças armadas, o Exército é responsável pela normatização das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, sendo possível que qualquer Psicóloga (o/e) inscrita (o/e) no Conselho Regional de Psicologia elabore laudo de aptidão. Diferentemente da Polícia Federal, o Exército não exige outros requisitos das (os/es) Psicólogas/os (es) avaliadoras (es).

Muito embora profissionais de Psicologia atuantes nesse contexto estejam submetidas (os/es) aos procedimentos reguladores previstos pela Polícia Federal, nada justifica que Psicólogas/os (es) credenciadas (os/es) à Polícia Federal para essa finalidade possam vir a se sentir desobrigadas (os/es) do cumprimento da legislação profissional. Relembramos, assim, o dever fundamental das (os/es) psicólogas/os (es) em conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética Profissional do Psicólogo e demais normativas profissionais, de maneira que serviços psicológicos compatíveis aos preceitos éticos e técnicos da profissão sejam prestados à população. (<https://crppr.org.br/guia-de-orientacao-porte-de-armas/>).

Em face do exposto, vemos a necessidade de que os laudos psicológicos sejam realizados somente em clínica credenciada pelo Poder Público, como ocorre com a Carteira Nacional de Habilitação, sendo vedados os laudos emitidos por profissionais não credenciados. Assim, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

